



PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2016

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

Em 30/11/2016, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, por unanimidade, o relatório apresentado pela Deputada Mariana Carvalho, pela aprovação da matéria.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 2/12/2016, para análise de mérito e quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em pauta determina que o SUS ofereça o procedimento de implante por cateter de prótese valvar aórtica às pessoas com estenose aórtica que possuam contraindicação à cirurgia convencional. Nesse sentido, o PL busca a ampliação do atendimento do Sistema Único.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se, portanto, que o PL 5.460/2016, por ampliar a oferta de ações e serviços públicos de saúde, resultará em aumento de despesas públicas, não somente da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Destarte, o referido projeto deve ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

Os arts. 16 e 17 da LRF exigem que proposições com o potencial de ampliar despesas públicas estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes medidas de compensação.

O art. 112, da LDO 2018¹, por seu turno, estabelece que

as proposições legislativas e as suas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Cumpra ainda notar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, reforçando o controle sobre as alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Nesse sentido, o art. 113 do ADCT prescreve que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) desta Casa Legislativa editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam essencialmente que, nos casos em que houver aumento de despesa da União, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias.

Ressalta-se, *in casu*, que o PL 5.460/2016 cumpre com o requisito de estar acompanhado da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. De fato, conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, mediante Parecer Técnico nº 146-SEI/2017-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, de 13/11/2017², elaborado em resposta ao Of. Pres. nº 203/17-CFT, de 5/11/2017, os impactos orçamentários e financeiros atualizados para a incorporação do implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI) para os anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente, seriam de R\$ 838.584.431,72, R\$ 870.508.442,13 e R\$ 905.237.680,58. Para o ano de 2020, não abrangido pelo expediente do Poder Executivo, projeta-se o montante de R\$ 943.577.089,65, a partir dos mesmos dados utilizados pelo Ministério e explicitados na memória de cálculo encaminhada no citado documento.

¹ Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

² Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1672346&filename=Tramitacao-PL+5460/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Do ponto de vista das medidas compensatórias, verifica-se que o objeto pretendido pela proposição, qual seja, implante por cateter de prótese valvar aórtica, enquadra-se como procedimento de média e alta complexidade e, portanto, deve ser albergado pela dotação genérica do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), fazendo-se o ajuste no âmbito dessa mesma ação orçamentária, em conformidade com o inciso I do §1º do art. 16 da LRF.

Entretanto, considerando que o Projeto cria despesa obrigatória, entende-se pertinente e necessário ajustar sua redação, conforme emenda anexa, para fins de adequação ao rigor da legislação de regência e com vistas a garantir sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Assim, em face de todo exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE** e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, desde que** atendida a emenda de adequação proposta.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2016

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, da seguinte forma:

Art. 1º (...)

§1º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da assistência terapêutica prevista nesta Lei, inclusive quanto à conclusão pela contraindicação à cirurgia convencional.

§2º. As despesas advindas da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade.

Sala da Comissão,

de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator